PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 52/88,** de 26/10/88, do **IAA,** reajusta (ver Quadro 11) os preços da cana-de-açúcar. açúcar e álcool **(D.O.U.,** de 27/10/88).

O **Ato nº 60/88,** de 30/11/88, do **IAA,** reajusta (ver Quadro 11) em 25% os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool **(D.O.U.,** de 1º/12/88).

A **Portaria Interministerial nº 11,** de 7/12/88, dos **Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio,** refixa a paridade açúcar e álcool na proporção de 30,8333 litros por saca de 50 kg **(D.O.U.,** de 09/12/88).

QUADRO 11 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL						NORTE-NORDESTE	
	Rio de Janeiro				Demais estados			
	Ato 53	Ato 61	Ato 53	Ato 61	Ato 53	Ato 61	Ato 53	Ato 61
Preços da cana-de-açúcar (Cz$/t)								
no campo	3.886,15	4.857,69			3.797,48	4.746,85	5.038,52	6.298,15
na esteira	5.278,81	6.598,52			5.183,35	6.479,19	6.795,01	8.456,28
Remuneração do produtor[1] (Cz$/50 kg)								
Açúcar cristal **standard**	4.184,26	5.230,33			3.747,74	4.684,68	4.711,47	5.889,34
superior	4.484,08	5.605,10			4.047,56	5.059,45	5.011,29	6.264,11
especial	4.633,99	5.792,49			4.197,47	5.246,84	5.161,20	6.451,50
Preços do açúcar e do álcool para o mercado interno[2]								
Açúcar cristal (Cz$/50 kg) **standard**	6.644,54	8.305,70			6.640,50	8.300,66	6.656,27	8.320,37
superior	7.011,33	8.764,16			7.007,30	8.759,13	7.023,05	8.778,84
especial	7.194,71	8.993,41			7.190,69	8.988,37	7.206,46	9.008,10
Álcool (Cz$/l)								
anidro	139,09	173,87			137,55	171,94	143,61	179,52
hidratado	131,69	164,61			130,19	162,74	136,04	170,05
Preços do açúcar e do álcool para exportação								
Açúcar demerara (Cz$/t)			73.934,98	92.418,52			77.644,69	97.056,06
cristal especial (Cz$/50 kg)			4.652,39	5.815,49			5.097,65	6.372,08
refinado granulado (Cz$/50 kg)			5.191,70	6.489,63			5.382,09	6.727,62
Álcool (Cz$/l)								
anidro	138,26	172,82			136,72	170,90	142,75	178,43
hidratado	130,89	163,61			129,40	161,75	135,22	169,02

FONTE – IAA, Atos nº 53, de 03/11/88 e nº 61, de 07/11/88.

1 A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

2 Os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17%.

ALHO

O **Decreto nº 97.217,** de 12/12/88, fixa os preços mínimos para aquisição e financiamento de alho na safra 1988/89. Os preços do alho nobre foram estabelecidos em Cz$ 94,58/kg (curado) e Cz$ 60,96/kg (meia cura) com correção pela variação da **OTN** até fevereiro de 1989. Os do alho comum são Cz$ 65,16/kg (curado) e Cz$ 42,03/kg (meia cura) com correção até dezembro de 1988 **(D.O.U.,** de 14/12/88).

ANABOLIZANTES

A **Portaria nº 279,** de 30/11/88, do **Ministério da Agricultura,** proíbe, em todo o território nacional, a produção, importação, comercialização e uso de anabolizantes, naturais ou artificiais, ou substâncias outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate. No caso de compostos não esteroidais, a proibição atinge, também, o uso para fins terapêuticos. A **Portaria,** entretanto, faculta a produção, importação, comercialização e uso, sob prescrição de médico veterinário, de substâncias com ação estrogênica, gestagênica e prosgestagênica para fins terapêuticos, sincronização do ciclo estral e preparação de animais doadores e receptores, em casos de transferência de embriões.

O **Serviço de Inspeção Federal** deverá efetuar, antes do abate, exame destinado a determinar indícios do emprego de substâncias anabolizantes e, nos casos suspeitos, recolher amostras a serem enviadas ao **Laboratório Nacional de Referência Animal.** Nos casos de comprovação do uso de anabolizantes, os animais terão o abate sustado (se os animais tiverem sido abatidos, as carcaças e vísceras serão condenadas). Os proprietários dos animais e os responsáveis pela aplicação e comercialização dos produtos responderão judicialmente pelo uso das substâncias proibidas. O rebanho de procedência dos animais condenados será submetido a exames complementares, os animais identificados e a propriedade interditada por um período de seis meses, sendo liberados para abate somente após realizados exames cujos resultados sejam negativos. Os estabelecimentos abatedores ficam impedidos, pelo mesmo período de seis meses, de abater animais procedentes de propriedades que, comprovadamente, tenham utilizado as substâncias proibidas, sob pena de responsabilidade criminal **(D.O.U.,** de 02/12/88).

CAFÉ

A **Resolução nº 79,** de 1º/11/88, do **IBC,** fixa em Cz$ 46.116,70/saca, o preço de garantia para os cafés **arábicos** do tipo 6 e para melhor, bebida dura para melhor, em Cz$ 40.101,40 os do tipo 6 para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona,** em Cz$ 36.091,30/saca os do tipo 7 para melhor, qualquer bebida e em Cz$ 32.081,10/saca os do **robusta Conillon** do tipo 7 para melhor **(D.O.U.** de 04/11/88).

A **Resolução nº 80,** de 10/11/88, do **IBC,** institui, em convênio com a **Associação Brasileira das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café (Abic)** o **Programa de Controle da Pureza do Café.** Este visa a atender a necessidade de expandir o consumo interno e, para tanto, propõe-se a verificar periodicamente a pureza do café torrado e moído posto à venda em todo o território nacional. Com base nos laudos das análises efetuadas, a **Abic** poderá outorgar **Certificado de Pureza** e autorizar o uso de **Selos de Pureza** pelas marcas qualificadas **(D.O.U.,** de 17/11/88).

A **Resolução nº 84,** de 10/11/88, do **IBC,** institui, a partir de 17/11, **Programa de Retenção Temporária de Estoque** e fixa para as vendas registradas para embarque, no primeiro trimestre de 1989, a proporção de duas sacas retiradas para cada saca vendida ao exterior. As retenções serão liberadas sessenta dias após a efetivação do respectivo registro de **Declaração de Venda (D.O.U.,** de 17/11/88).

A **Resolução nº 90,** de 30/11/88, do **IBC,** fixa os preços mínimos de garantia a vigorar no mês de dezembro. Estes são de Cz$ 58.531,30/60 kg para os cafés **arábicos** do tipo 6 para melhor, bebida dura para melhor, Cz$ 50.896,70/60 kg para os do tipo 6 para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** e Cz$ 45.807,10/60 kg para os do tipo 7 para melhor, qualquer bebida. O preço de garantia para os do tipo **robusta Conillon** foi fixado em Cz$ 40.717,30/60 kg **(D.O.U.,** de 02/12/88).

A **Resolução nº 92,** de 12/12/88, do **IBC,** determina que as quantidades de café comprovadamente vendidas pelas empresas ou cooperativas exportadoras às indústrias de torrefação e moagem, registradas pelo **IBC,** poderão ser deduzidas da obrigação de retenção, dentro do **Programa de Retenção Temporária de Estoques,** em até 50% da referida obrigação. Nos casos em que o **IBC** comprove a inexistência da venda declarada, a empresa ou cooperativa exportadora ficará impedida de participar dos leilões de **DRDV** por sessenta dias, a partir da data em que se caracterizar a infração e, em caso de reincidência, terá cancelado seu registro no **IBC (D.O.U.** de 20/12/88).

A **Resolução nº 94,** de 28/12/88, do **IBC,** determina que a dedução do café vendido às indústrias poderá alcançar o dobro da quantidade vendida e mantém as demais disposições da **Resolução nº 92,** incluso o limite de 50% **(D.O.U.,** de 29/12/88).

CEREAIS DE INVERNO

O **Decreto nº 97.154,** de 1º/12/88, fixa os preços mínimos para financiamento e aquisição de aveia (12,584 **OTN/t),** centeio (11,685 **OTN/t)** e cevada cervejeira (22,473 **OTN/t).** Os preços da aveia e da cevada serão convertidos pela **OTN** de novembro/88 e os da aveia pela **OTN** de outubro/88 **(D.O.U.,** de 02/12/88).

LEITE

As **Portarias nº 91,** de 16/11/88, e **nº 97,** de 15/12/88, da **Sunab,** reajustaram os preços do leite (ver Quadro 12) **(D.O.U.,** de 17/11/88 e 16/12/88).

POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS

A **Portaria nº 363,** de 19/12/88, do **Ministro da Fazenda,** regulamenta a execução orçamentária e financeira dos empréstimos do **Orçamento das Operações Oficiais de Crédito** destinados às **Aquisições do Governo Federal,** ao amparo da **Política de Garantia de Preços Mínimos.** Pela sistemática apresentada, os recursos utilizados para financiamento de AGF serão liberados pela **Secretaria do Tesouro Nacional** ao **Banco do Brasil** sob forma de empréstimo reembolsável. Sobre o saldo devedor das operações incidirá correção monetária, calculada mensalmente **pro rata** e capitalizada para amortização junto ao principal, e juros calculados sobre os saldos devedores de acordo com taxas que serão fixadas semestralmente pela **STN.**

O empréstimo concedido pelo **Tesouro Nacional** ao **Banco do Brasil** será reembolsado mediante recolhimento ao **Orçamento das Operações Oficiais de Crédito,** a título de amortização do principal corrigido, dos pagamentos efetuados pela **CFP.** Já a CFP reembolsará ao **Banco do Bra-**

QUADRO 12 – BRASIL – PREÇOS DO LEITE (Cz$/litro)

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PREÇO AO PRODUTOR (MÍNIMO) Leite quota[1]		PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR Leite esterilizado[2]	
	17/11/88	17/12/88	17/11/88	17/12/88
PE	137,10	171,37	207,50	259,00
AL	137,10	171,37	207,50	259,00
SE	137,10	171,37	207,50	259,00
BA	137,10	171,37	207,50	259,00
MG[3]	114,21	142,76	195,50	244,00
ES[3]	114,21	142,76	195,50	244,00
RJ[3]	114,21	142,76	195,50	244,00
SP[3]	114,21	142,76	181,00	225,00
PR[3]	114,21	142,76	181,00	225,00
SC[3]	114,21	142,76	181,00	225,00
RS[3]	114,21	142,76	181,00	225,00
GO[3]	114,21	142,76	195,50	244,00
DF[3]	114,21	142,76	195,50	244,00

FONTE – Sunab.

[1] **O preço do leite-quota para indústria foi fixado em Cz$ 107,88/litro e Cz$ 134,85/litro;**

[2] **leite esterilizado (integral, desnatado ou semidesnatado, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis, de material cartonado), com 3% de gordura;**

[3] **inclui o valor correspondente à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.**



sil através da remição por produto comercializado, dividindo-se o respectivo saldo devedor pela quantidade existente em garantia, não se reduzindo do estoque as quebras e perdas não-remidas pela **CFP.** Constituirão resultados operacionais da **CFP** as diferenças: a maior entre a receita de venda e o valor de remição, os recebimentos de quebras e perdas previamente remidas ao **Banco do Brasil** e as receitas de qualquer natureza provenientes dos recebimentos de devedores diversos. Estes resultados operacionais serão utilizados pela **CFP** para complementação do preço de remição (equalização de preço), sempre que este for superior ao preço de venda praticado, remição de quebras e perdas de produtos penhorados ao **Banco do Brasil,** comissões devidas pela **CFP** ao **Banco do Brasil** em decorrência de convênios para prestação de serviços operacionais e remoção, e quaisquer despesas operacionais para as quais a **CFP** julgue dispensável a utilização de recursos do financiamento. A cada mês, até o dia 30, a **CFP** fará prestação de contas das operações do mês anterior e o prosseguimento da liberação de recursos ficará condicionado à emissão de parecer favorável da **Secretaria de Controle Interno do Ministério da Agricultura,** correndo à conta da **CFP** o ônus de eventuais glosas. **(D.O.U.,** de 20/12/88).

REFORMA AGRÁRIA

A **Portaria nº 1.653,** de 14/12/88, do **Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário,** institui **Comitê Consultivo de Desapropriação e Aquisição Amigável de Imóveis Rurais** presidido pelo Ministro e formado pelo Secretário Geral, Secretário de Cadastro e Tributação, Secretário de Recursos Fundiários e Secretário de Assentamento e Colonização do **Mirad** e, mediante convite, contará ainda com um representante da **Contag** e da **CNA.** O **Comitê** deverá examinar todos os processos pertinentes visando a aferir presença de interesse público que recomende a solução cogitada, pertinência técnico-jurídica, ocorrência de pressupostos técnicos que recomendem o aproveitamento do imóvel para fins de assentamento, disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e aspectos tributários do imóvel **(D.O.U.,** de 15/12/88).

A **Portaria nº 1.651,** de 12/12/88, do **Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário,** aprova e dá caráter normativo, em sua área de jurisdição, a parecer, de autoria da **Consultoria da República,** quanto à relação entre a nova **Constituição** brasileira e o **Direito Agrário (D.O.U.,** de 16/12/88).

TRIGO

A **Portaria nº 71,** de 31/08/88, da **Sunab,** fixa em Cz$ 53.756,80/t o preço de aquisição do trigo e em Cz$ 48.379,40/t o do triticale. Estes preços, que se referem ao produto com **PH78,** vigorarão no mês de setembro **(D.O.U. de 02/09/88).**

A Portaria nº 78, de 15/09/88, da **Sunab,** fixa em 80.646/t o preço de venda aos moinhos do trigo importado e do trigo nacional com **PH78,** e em Cz$ 72.581,40/t o do triticale com **PH78.** Neste valor, estão incluídas as despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 5.599/50 kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 7.162,70/50 kg, o da especial **(D.O.U.,** de 16/09/88).

A **Portaria nº 84,** de 14/10/88, da **Sunab,** estabelece em Cz$ 100.134/t o preço de venda aos moinhos do trigo, importado ou nacional, e em Cz$ 90.120,60/t, o do triticale nacional, para o produto com **PH 78.** Neste valor, estão incluídas as despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 131,40/50 kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 9.123,10/50 kg o da especial **(D.O.U.,** de 17/10/88).

A **Portaria nº 89,** de 27/10/88, da

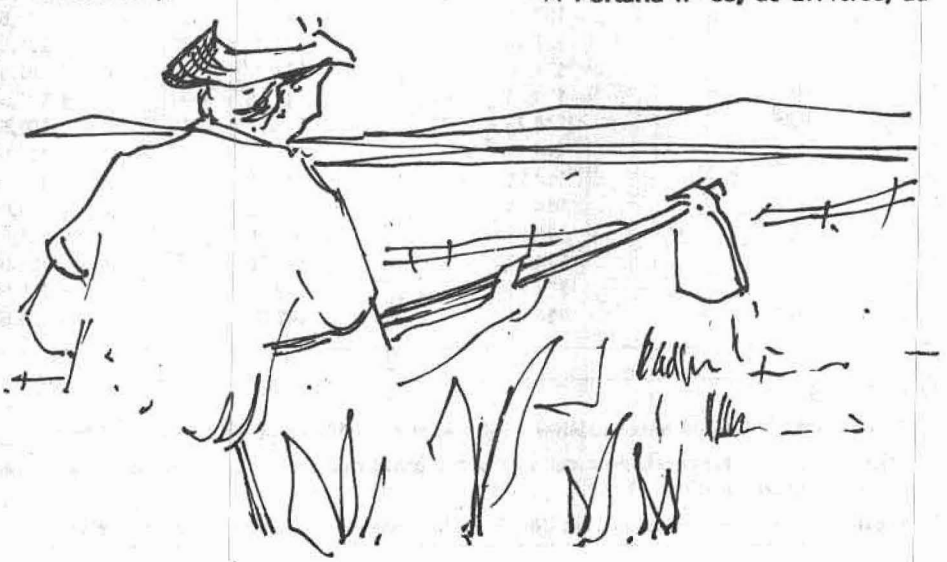

Sunab, estabelece em Cz$ 100.600/t o preço de venda aos moinhos do trigo, importado ou nacional, e em Cz$ 90.540/t, o do triticale nacional, para o produto com **PH 78.** Neste valor, estão incluídas as despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. **(D.O.U.,** de 31/10/88).

A **Portaria nº 90,** de 02/11/88, da **Sunab,** fixa em Cz$ 84.829,50/t, o preço de aquisição do trigo e em Cz$ 76.343,90/t, o do triticale. Estes preços, que se aplicam ao produto com **PH 78,** serão válidos no mês de novembro **(D.O.U.,** de 04/11/88).

A **Portaria nº 93,** de 1º/12/88, da **Sunab,** fixa em Cz$ 138.250/t o preço de venda aos moinhos do trigo em grão de procedência nacional ou estrangeira e em Cz$ 124.425/t, o do triticale nacional. Estes preços são válidos para o produto com **PH 78** e inclui as despesas com **ICM** e demais gastos relativos à entrega do produto. A mesma **Portaria** fixa os preços máximos de venda da farinha de trigo, **FOB**-moinho em Cz$ 9.749,40/50 kg, a comum, e em Cz$ 12.472,30/50 kg, a especial **(D.O.U.,** de 02/12/88).

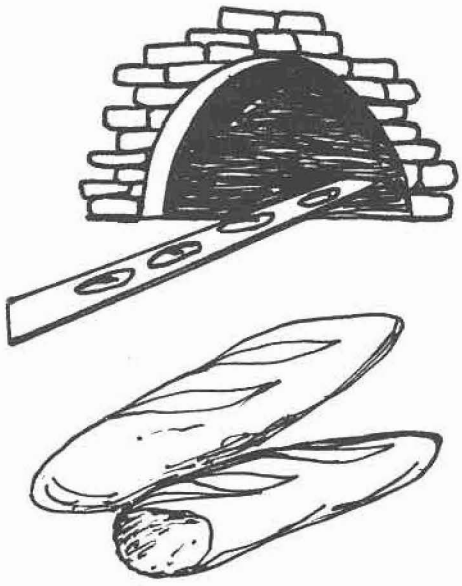



A **Portaria nº 94,** de 1º/12/88, da **Sunab,** fixa em Cz$ 107.655,40/t o preço de aquisição do trigo e em Cz$ 76.343,90/t, o do triticale. Estes preços, que se aplicam ao produto com **PH 78,** serão válidos no mês de dezembro **(D.O.U.,** de 02/12/88).

A **Portaria nº 95,** de 08/12/88, da **Sunab,** fixa os preços de aquisição do trigo nacional em 22,473 **OTN** fiscal/t e em 20,225 **OTN** fiscal/t, o do triticale, ambos referidos ao produto com **PH 78.** A medida atende voto do **Conselho Monetário Nacional** que estabeleceu em caráter excepcional o reajuste do preço do trigo/triticale com base na **OTN** fiscal, durante o mês de dezembro **(D.O.U.,** de 12/12/88).

A **Portaria nº 101,** de 29/12/88, da **Sunab,** fixa em Cz$ 172.121/t o preço de venda aos moinhos do trigo em grão de procedência nacional ou estrangeira e em Cz$ 154.908,90/t o do triticale nacional. Estes preços são válidos para o produto com **PH 78** e inclui as despesas com **ICM** e demais gastos relativos à entrega do produto. A mesma **Portaria** fixa os preços máximos de venda da farinha de trigo, **fob**-moinho em Cz$ 12.128/50 kg, a comum, e em Cz$ 15.528/50 kg a especial **(D.O.U.,** de 30/12/88).

UVA

A **Resolução nº 02,** de 30/10/88, do **Conavin,** estabelece que os estoques governamentais de vinhos e derivados excedentes das safras anuais poderão ser utilizados pelos órgãos competentes para financiar, por um prazo máximo de três anos, a manutenção anual da renda do viticultor, quando da renovação dos parreirais de variedades comuns e de baixa produtividade. O financiamento deverá ser pago em até cinco anos, a contar do início da produção, e tanto o saldo devedor quanto as prestações serão corrigidos de acordo com os reajustes dos preços mínimos da uva **(D.O.U.,** de 12/10/88).



AGROANALYSIS – MATÉRIAS PUBLICADAS EM 1988

ASSUNTO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Aflatoxinas												•
Agroindústria											•	
Agropecuária na Constituição									•			
Agrotóxicos		•										
Algodão		•		•								
Amendoim		•						•				
Arroz		•			•			•	•		•	
Aveia		•										
Avicultura	•	•			•		•		•			
Batata-inglesa							•					
Cacau					•					•		
Café		•								•		•
Cebola		•			•					•		
Cevada		•				•					•	
Disponibilidade de Alimentos						•						
Feijão		•				•				•		•
Fertilizantes		•										
Fumo		•										
Laranja		•										
Leite		•										
Maçã			•									•
Mamona		•				•						•
Mandioca										•		
Mel												•
Mercados Futuros								•				
Milho		•		•						•		•
Ovos		•				•			•			
Países Socialistas								•				
Pecuária	•	•										
Política Agrícola		•										
Preços Recebidos												•
Preços dos Serviços												•
Preços de Terras					•					•		
Produto Real		•										
Rami			•									
Relação de Trocas	•											
Safra Argentina						•						•
Safra de Grãos							•					
Salários no Meio Rural						•						
Sisal	•											
Soja		•							•	•	•	•
Sorgo		•										
Subsídios							•					
Suinocultura		•			•		•					
Tomate		•										
Tratores e Máquinas		•										
Tributação na Agricultura			•									
Trigo		•		•					•			
Uva		•					•				•	
VBC								•				
Vinho	•	•										